



**PARECER CREMEC N.º 19/2014**  
**24/11/2014**

**PROCESSO-CONSULTA PROTOCOLO CREMEC nº 7331/2014**

**ASSUNTO: ATRIBUIÇÕES DO MÉDICO PERITO E DO AUXILIAR DE NECROPSIA.**

**PARECERISTA: CONSELHEIRO JOSÉ AJAX NOGUEIRA QUEIROZ**

**EMENTA** – **1.** A análise médico-legal do cadáver, bem como a subsequente confecção e assinatura do laudo pericial, são atribuições privativas do médico perito, assumindo este a responsabilidade por seus atos. **2.** As atividades que visam subsidiar ou facilitar esta análise (v.g. abertura/fechamento do cadáver e exposição de vísceras) podem ser realizadas pelos auxiliares de perícia, ou de necropsia, sempre sob supervisão direta do médico legista.

**CONSULTA**

Médico especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas encaminhou ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará uma indagação expressa no texto abaixo:

*“Considerando o disposto na Resolução CFM 2074/2014, que disciplina responsabilidades dos médicos e laboratórios de Patologia em relação aos procedimentos diagnósticos de Anatomia Patológica e dá outras providências, com destaque para o artigo 1º, parágrafo único in verbis:*

*“Os procedimentos auxiliares para a execução do exame anatomopatológico podem ser atos profissionais compartilhados com outros profissionais da área da saúde e incluem macroscópica de biópsias e peças cirúrgicas simples, processamentos técnicos, colorações e montagem de lâminas e evisceração de cadáveres.” (grifamos)*



*O subscrevente vem mui respeitosamente solicitar que V. Sa. Se digne a encaminhar a presente demanda a competente Câmara de Pareceres deste egrégio conselho a fim de nortear a seguinte questão de interesse dos serviços de Medicina Legal:*

*O disposto na norma supra exposta é extensivo aos médicos-legistas, é dizer, é possível que procedimentos como a abertura, fechamento, exposição e evisceração de cadáveres possa ser realizado pelo auxiliar técnico / auxiliar de necropsia do médico-legista, tudo sob a supervisão deste?”*

## **PARECER**

### **I – FUNDAMENTAÇÃO**

I) “O minucioso exame cadavérico realizado na tentativa de esclarecer as causas dos óbitos pode ser designado, em língua portuguesa, por nove diferentes vocábulos: necrópsia, necropsia, necropse, autópsia, autopsia, autopse, autoscópia, autoscopia e necroscopia.[...]”

“[...] Há duas modalidades distintas de necrópsias que, sob certas circunstâncias, são indissociáveis e complementares: a necrópsia com enfoque médico-legal e a necrópsia realizada em casos de morte natural. A necrópsia médico-legal – ou seja, a palavra do fato médico-científico a respeito do fato jurídico – destina-se a avaliar os casos de morte comprovada ou supostamente violenta – resultante de trauma acidental, homicídio ou suicídio –, os casos de morte comprovada ou supostamente decorrente de intoxicação exógena e os casos de morte causada por suposto erro médico, em especial se resultante de negligência ou má-fé. Em atendimento à requisição formal de autoridade competente, é realizada por perito oficial (médico-legista) ou por perito médico designado ad hoc pelo juiz, constituindo imperativo de ordem legal. A respeito dessa modalidade, de grande importância para a sociedade – desde que praticada com o indispensável rigor, o que nem sempre acontece no Brasil [...]”

Luiz Otávio Savassi Rocha em seu artigo intitulado “Necrópsia e educação médica” – Rev Med Minas Gerais 2014; 24(1): 106-113.



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

II) “O termo perícia vem do latim que “significa experiência, saber, habilidade” (COSTA FILHO, 2012), sendo necessária sua realização em alguns casos por meio de peritos especializados em determinadas áreas como, por exemplo, medicina, química, biologia, direito e outros ramos.

Pode ser considerada uma diligência na qual busca encontrar a veracidade através da análise dos vestígios deixados por uma infração, como Paulo Enio Garcia da Costa Filho (COSTA FILHO, 2012, p. 31) conceitua ser uma

[...] diligência que possui a finalidade de estabelecer a veracidade ou a falsidade de situações, fatos ou acontecimentos, de interesse da justiça, por meio de provas. É a análise de toda matéria colhida como vestígio de uma infração, ou seja, o exame do corpo de delito.

Dos autores Almir Santos Reis Júnior e Mariana de Almeida Castro em Diálogos & Saberes, Mandaguari, v. 9, n. 1, p. 181-196, 2013.

III) A Lei nº 12.842 de 10 de julho de 2013 que “Dispõe sobre o exercício da Medicina” diz em seu Art. 4º São atividades privativas do médico:

[...]VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos

Continuando no mesmo artigo, ainda temos:

[...] XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

[...] XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.

Art. 5º São privativos de médico:

[...]II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;

Em tempo, o Art. 6º diz “A denominação de “médico” é privativa dos graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina com jurisdição na respectiva unidade da Federação”.



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

IV) A RESOLUÇÃO CFM Nº 2.074/2014 que “Disciplina responsabilidades dos médicos e laboratórios de Patologia em relação aos procedimentos diagnósticos de Anatomia Patológica e estabelece normas técnicas para a conservação e transporte de material biológico em relação a esses procedimentos. Disciplina, também, as condutas médicas tomadas a partir de laudos citopatológicos positivos, bem como a auditoria médica desses exames. Revoga a Resolução CFM nº 1823/2007.”, além do texto, motivo da questão do consultante, encontramos também:

“[...] Art. 10. É obrigatória nos laudos anatomopatológicos a assinatura e identificação clara do médico que realizou o exame da(s) amostra(s).

Parágrafo único. É vedado entregar ao paciente laudo anatomopatológico transcrito por terceiros ou com assinaturas de profissionais que não tenham participado da execução do exame.

Art. 11. Os médicos solicitantes dos procedimentos diagnósticos não podem aceitar laudos anatomopatológicos assinados por não médicos.

Parágrafo único. Excetua-se os laudos assinados por odontólogos dentro do campo da Patologia Oral.[...]”

V) No PARECER CRM/MS Nº 20/2011, que trata sobre: “Procedimentos que podem ser realizados pelos auxiliares de necropsia e atos médicos.” Do Cons. José Antonio de Carvalho Ferreira, encontramos, na sua fundamentação:

“A PROFISSÃO DO AUXILIAR DE NECROPSIA TEM AS SEGUINTE ATRIBUIÇÕES.

Atividades de execução relativas ao trabalho auxiliar, sob supervisão imediata dos médicos, na realização de necropsias e/ou exames anatomopatológicos. Ou atividade padronizada da polícia científica.

AS ATRIBUIÇÕES TÍPICAS SÃO:

- .1 – identificação dos corpos;
- .2 - abertura, evisceração e fechamento dos corpos;
- .3 – identificação dos órgãos; projeteis e traumas



- .4 – fixação de peças anatômicas para posterior exame, a devida identificação, guarda, organização e arquivamento temporário do material em estudo e de reserva, tanto do material de necropsia quanto das peças cirúrgicas;
- .5 – preparo das várias soluções fixadoras;
- .6 – manutenção dos aparelhos e instrumental;
- .7 – arrumação e limpeza da mesa de necropsia e instrumental;
- .8 – afiação do instrumental cortante;
- .9 – embalsamento de cadáveres.

Estas atividades são executadas tanto pelo profissional da polícia científica – os APC – quanto pelo técnico pertencente ao serviço de verificação de óbitos, sempre sob a supervisão e orientação do médico. A capacitação de cada um se dá por vias diferentes, sendo o APC através de concurso e curso de aprendizado e o técnico do SVO através de curso de aprendizado.”

## **II – CONCLUSÃO**

A análise médico-legal do cadáver, bem como a subsequente confecção e assinatura do laudo pericial, são atribuições privativas do médico perito, assumindo este a responsabilidade por seus atos. Destaque-se que as atividades que visam subsidiar ou facilitar esta análise (v.g. abertura/fechamento do cadáver e exposição de vísceras) podem ser realizadas pelos auxiliares de perícia (na situação em tela, pelo auxiliar de necropsia), sempre sob supervisão direta do médico legista.

**A resposta à questão do consulente é SIM.**

Fortaleza, 24 de Novembro de 2014

**DR. JOSÉ AJAX NOGUEIRA QUEIROZ – CREMEC 2779  
CONSELHEIRO PARECERISTA**